



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377296-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVID LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57297

AGRV.Nº: 2377296-54.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : DEIVID LUIZ DE OLIVEIRA ROSA

AGDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

JUIZ : ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO FEITO, O QUE SE DEU POR FORÇA DO QUANTO DETERMINADO PELO C. STJ, POR DELIBERAÇÃO ADOTADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUANTO AO TEMA 1264 – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO LANÇADA AOS AUTOS – PRETENSÃO INAUGURAL QUE SE MOSTRA DIRECIONADA AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA COM O FUNDO RÉU – DISCUSSÃO TRAVADA NO FEITO QUE NÃO ENVOLVE EVENTUAL COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA POR FORÇA DO ACIONAMENTO DO SISTEMA “SERASA LIMPA NOME” – NECESSÁRIA REORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DEIVID LUIZ DE OLIVEIRA ROSA**, este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 66, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, c. c. Indenização por Dano Moral, por ele proposta contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, pela qual foi determinada a suspensão da tramitação do feito, o que se deu em razão do quanto determinado nos autos dos Recursos Repetitivos que tramitam perante o C. STJ, através do qual se vem enfrentando o Tema 1264, que impôs a suspensão das demandas envolvendo a cobrança de dívidas prescritas, a se dar por força de anotações promovidas junto ao “Sistema Serasa Limpa Nome”.

Dizendo da incorreção dos limites definidos pela R. Decisão como lançada aos autos, dela recorre o ocupante do polo ativo, sustentando a necessária aplicação ao caso em análise da técnica da distinção (“distinguishing”), uma vez que sua pretensão se mostra direcionada ao reconhecimento da inexistência de relacionamento jurídico, e não propriamente a questão que remete a “cobrança de dívida prescrita”, de modo que se mostra no todo indevida a aplicação do quanto determinado em relação ao “Tema 1264”, este que impôs a suspensão das demandas envolvendo a cobrança de valores atingidos pela prescrição, ainda que exigidas apenas por intermédio do sistema “Serasa Limpa Nome”, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a que possa ter por modificada a R. Decisão como lançada aos autos, com o efetivo restabelecimento da marcha processual.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que, conforme se verifica a fls. 23, o fundo recorrido deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo que impulsiona o recorrente deve ser merecedor de pleno acolhimento por parte desta Turma Julgadora, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo não se mostrou adequado no tratamento da matéria como recolocada em debate no curso do desenrolar do feito.

Partindo da introdução agora apresentada e efetivamente apreciando os elementos de prova constantes dos autos, bem se apura que a pretensão do agravante vem direcionada ao **“reconhecimento da inexistência do débito”** que foi anotado pelo fundo recorrido junto aos cadastros negativos mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, o que se tem sob o argumento de que jamais firmou qualquer contrato que pudesse dar amparo ao registro que foi promovido em seu desfavor pelo agravado, ou ao menos não nos limites em que por ele promovido tal registro.

Diante de tal realidade, de rigor reconhecer que inexistem semelhanças entre a demanda principal e a matéria que se encontra em apreciação, tanto no corpo do “IRDR Nº 2026575 - 11.2023.8.26.0000”, quanto agora em relação ao “Tema 1264”, estes que impuseram a suspensão das demandas envolvendo a **“cobrança de dívida prescrita”**, ainda que movimentada através do acionamento do sistema “Serasa Limpa Nome” ou similares, daí porquê de rigor a aplicação da técnica da distinção (“distinguishing”), nos moldes em que vem prevista pelo artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC de 2015, de sorte a permitir a regular tramitação do feito em questão.

A luz de tais elementos, necessário se mostra o acolhimento dos reclamos deduzidos pelo ocupante do polo ativo da relação, de sorte a se determinar o imediato restabelecimento da tramitação do feito frente ao Juízo, o que deverá se dar até sua efetiva e breve solução.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)